

TRATADO DO REGISTRO DE CANDIDATURA



2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Volgane Carvalho

6

DA QUANTIDADE DE CANDIDATAS E CANDIDATOS

O primeiro passo para a definição das pessoas que concorrerão a um eleição é o registro de candidaturas, nesse ambiente processual, uma das primeiras decisões que dever ser tomada pelo partido político ou pela federação é a definição de quantas pessoas serão registradas como candidatas.

Essa decisão deve ser norteadada pelos critérios rígidos que estão definidos pela legislação e o desrespeito a tais diretrizes pode resultar, no limite, no indeferimento de todos os pedidos de registro de candidatura associados a uma determinada agremiação partidária ou federação.

6.1. QUANTITATIVO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS REGISTRÁVEIS

O monopólio do registro de candidaturas não faz com que os partidos políticos e federações possam apresentar um número ilimitado de concorrentes ou que escolham segundo seus critérios e necessidades o quantitativo de registros que realizarão sem considerar qualquer baliza limitadora.

É incontestável que ao longo da história eleitoral brasileira houve uma modificação frequente dos parâmetros para a quantificação do número de candidatas e candidatos que poderiam ser registrados para concorrer a um pleito, contudo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 não houve qualquer período em que houvesse dúvidas quanto a esse critério. O legislador infraconstitucional sempre foi cuidadoso na fixação dos marcos para o cálculo do número de candidatas e candidatos registráveis pelos partidos.

Além disso, os critérios quanto aos cargos majoritários se mantiveram imutáveis desde entrada em vigor da Constituição Cidadão, mesmo porque obedecem a uma lógica bem acabada e difícil de ser descartada.

Sobre esse quesito determina a Resolução-TSE nº 23.609/2019:

Art. 16. Cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro de:

I - uma candidata ou um candidato ao cargo de presidente da República e respectivo vice;

II - uma candidata ou um candidato ao cargo de governador, respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - uma candidata ou um candidato ao cargo de senador em cada unidade da Federação, com duas pessoas suplentes, quando a renovação for de um terço; ou duas candidatas ou dois candidatos, com duas pessoas suplentes cada uma(um), quando a renovação for de dois terços;

IV - uma candidata ou um candidato ao cargo de prefeito e respectivo vice.

Sendo a escolha regida pelo preceito majoritário, em que o mais votado, em regra, sagra-se vitorioso e havendo apenas uma vaga em disputa (excepcionalmente, poderá haver duas vagas no caso da eleição para o Senado Federal), cada legenda partidária ou federação pode lançar apenas uma candidata ou um candidato.

Autorizar o registro de um número superior de candidaturas implicaria em admitir uma concorrência interna na legenda o que não faz sentido dentro do sistema partidário brasileiro.

Nesse senso, a volatilidade dos critérios para definição do quantitativo de registros direciona-se aos cargos que são escolhidos através do sistema proporcional. Nessas eleições específicas é necessário que haja um número de concorrentes superior ao número de vagas pois a rotatividade dos membros do parlamento é bem maior, considerando que podem compor o Executivo (exercendo cargos de ministros ou secretários), podem ser eleitos para outros cargos ou afastar-se por outros motivos.

Se não houver suplentes aptos a assumir o cargo em caso de vacância, ainda que temporária do cargo, a representação popular pode ficar prejudicada. Além disso, a substituição deve ocorrer, preferencialmente, por parlamentares do mesmo partido ou federação, o que garantiria, ao

menos em tese, a manutenção da escolha ideológica realizada pelo eleitor nas urnas. Além disso, mantem a representação partidária na casa legislativa.

Nesse cenário, a Resolução-TSE nº 23.609/2019, espelha o panorama da Lei das Eleições ao estabelecer as regras nos seguintes termos: “Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% do número de lugares a preencher mais 1”.

A norma foi objeto de questionamento através da ADI 7017, que afirmava ter havido vícios na tramitação do projeto de lei que resultou na norma, contudo, o STF, à unanimidade refutou os problemas apontados e afirmou a constitucionalidade da regra, que permanece completamente hígida e aplicável a todos os pleitos.

Essa diretriz significa na prática que cada partido ou coligação poderá lançar um número de candidatos equivalente ao total de vagas de disputa mais um. Assim, em considerando uma eleição para a Câmara de Municipal composta por 9 vereadores, como ocorre na maioria dos municípios brasileiros, cada partido ou federação poderá lançar até 10 candidatos (9 + 1).

Caso a convenção realizada para a determinação das candidatas e dos candidatos a serem registrados por um partido político ou federação não escolha tantas candidaturas quanto são possíveis de registrar, os órgãos diretivos dos entes partidários possuem a prerrogativa de preencher as vagas remanescentes, desde que o façam obedecendo a todas as normas referentes ao quantitativo de pedidos de registro e até 30 dias antes do pleito.

Na hipótese de eleição ser realizada em município que foi criado até 31 de dezembro do ano anterior ao pleito e a quantidade de vereadores ainda não houver sido fixada pela Lei Orgânica do Município ou pela Câmara Municipal, o quantitativo de cargos corresponderá ao número máximo fixado pela Constituição Federal de 1988 levando em consideração a população da cidade (art. 29, IV).

6.1.1. Quantidade de cadeiras em disputa

Como visto o número de candidatas e candidatos registráveis em uma determinada eleição está diretamente indexado à quantidade de cadeiras

que se acha em disputa. No que diz respeito ao número de assentos no parlamento federal, compete à Constituição Federal a definição dos caminhos que apontarão o quantitativo de cadeiras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Esse número, entretanto, vem já sofreu variações ao longo do tempo, especialmente, no que diz respeito à Câmara dos Deputados. A Constituição estabelece que:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A norma que dotou de eficácia o dispositivo constitucional foi a Lei Complementar nº 78/93 que estabeleceu:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Como é possível perceber na Tabela 1 nas últimas 7 décadas o número de deputados federais subiu paulatinamente partindo de 304 até estabilizar-se em 513. Essas modificações decorrem, entre outros fatores, da criação de novas Unidades Federativas o que exige a respectiva representação no parlamento.

Tabela 1: Número de assentos na Câmara dos Deputados (1950-1994)

ELEIÇÃO	CADEIRAS	ELEIÇÃO	CADEIRAS
1950	304	1974	364
1954	323	1978	420
1958	326	1982	479
1962	409	1986	487

ELEIÇÃO	CADEIRAS	ELEIÇÃO	CADEIRAS
1966	409	1990	503
1970	310	1994	513

Fonte: Autoria própria, 2024

Como é possível depreender da Tabela 1, em apenas uma ocasião ocorreram eleições sucessivas em que o número de cadeiras em disputa era o mesmo, foram os pleitos de 1966 e 1970. A estabilidade só foi alcançada após a promulgação da Constituição de 1988, mais especificamente nas Eleições de 1994.

A Constituição democrática determinou a transformação dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima em estados, a criação do estado de Tocantins, o aumento de 10 assentos na representação paulista e, por fim, a consolidou o número de deputados federais em 513.

No período de 1994 até a atualidade a distribuição de vagas no parlamento estabilizou-se não sofrendo qualquer alteração quantitativa (permanecem 513 cadeiras) ou qualitativa (as Unidades da Federação permaneceram com a mesma quantidade de assentos). Anote-se, entretanto, que em 2013 houve uma tentativa do TSE de atualizar o quantitativo da representação parlamentar em respeito ao princípio demográfico.

Naquela oportunidade a Resolução TSE nº 23.389/13 alterou a distribuição das vagas na Câmara dos Deputados, com base em dados populacionais do IBGE. A norma retirou cadeiras de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, deslocando-as para Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Pará e Santa Catarina. O STF, entretanto, a declarou inconstitucional pois tal mudança competiria apenas ao Poder Legislativo.

No que tange ao Senado Federal a Constituição anota:

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Segundo a fórmula adotada pela Constituição Federal de 1988 cada Unidade Federativa possuirá 3 senadores, de modo que o número de

assentos da casa está umbilicalmente relacionado com a divisão geográfica do país.

Isso faz com que o Senado Federal também tenha passado por uma evolução até conseguir estabilizar o seu número de assentos, conforme se observa na Tabela 2:

Tabela 2: Número de assentos no Senado Federal (1950-1994)

ELEIÇÃO	CADEIRAS	ELEIÇÃO	CADEIRAS
1950	63	1982	69
1956	64	1986	75
1978	66	1990	81

Fonte: Autoria própria, 2024

As regras para a fixação do número de cadeiras nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal também são extraídas da Constituição Federal: “Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze”.

Dessa maneira, há uma ligação direta entre a representação da Unidade Federativa na Câmara dos Deputados e a quantidade de deputados estaduais e distritais que possuirá.

Por fim, a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 58/09 passou a estabelecer o norte para a fixação do número de vereadores, matéria, que entretanto, permaneceu como sendo de competência exclusiva das Câmaras Municipais. Nesse senso:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 Vereadores, nos Municípios de até 15.000 habitantes;

- b) 11 Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 habitantes e de até 30.000 habitantes;
- c) 13 Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 habitantes e de até 50.000 habitantes;
- d) 15 Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 habitantes e de até 80.000 habitantes;
- e) 17 Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 habitantes e de até 120.000 habitantes;
- f) 19 Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 habitantes e de até 160.000 habitantes;
- g) 21 Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 habitantes e de até 300.000 habitantes;
- h) 23 Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 habitantes e de até 450.000 habitantes;
- i) 25 Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 habitantes e de até 600.000 habitantes;
- j) 27 Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 habitantes e de até 750.000 habitantes;
- k) 29 Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 habitantes e de até 900.000 habitantes;
- l) 31 Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 habitantes e de até 1.050.000 habitantes;
- m) 33 Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 habitantes e de até 1.200.000 habitantes;
- n) 35 Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 habitantes e de até 1.350.000 habitantes;
- o) 37 Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 habitantes e de até 1.500.000 habitantes;
- p) 39 Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 habitantes e de até 1.800.000 habitantes;
- q) 41 Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 habitantes e de até 2.400.000 habitantes;
- r) 43 Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 habitantes e de até 3.000.000 de habitantes;
- s) 45 Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 de habitantes e de até 4.000.000 de habitantes;

- t) 47 Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 de habitantes e de até 5.000.000 de habitantes;
- u) 49 Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 de habitantes e de até 6.000.000 de habitantes
- v) 51 Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 de habitantes e de até 7.000.000 de habitantes
- w) 53 Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 de habitantes e de até 8.000.000 de habitantes; e
- x) 55 Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 de habitantes;

Como referido, o texto constitucional estabelece apenas um parâmetro, determinando o número máximo de edis conforme a população de cada cidade, mas a definição da quantidade de assentos deverá necessariamente ser estabelecida pela Câmara de Vereadores, de modo que discussões dessa natureza não competem à Justiça Eleitoral. Assim:

De acordo com a jurisprudência do STF, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica [...] Eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral. Assim, a matéria, objeto da consulta, é estranha à competência da Justiça Eleitoral. (Ac. de 19.12.2017 na Cta nº 060416287, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Da mesma maneira, eventuais dúvidas acerca da composição numérica das Câmaras Municipais não é tema que compita à análise da Justiça Eleitoral. No caso de eleições a Câmara Municipal será oficiada pelo juízo eleitoral a fim de que informe quantas cadeiras possui em sua composição nos termos da respectiva Lei Orgânica do Município. Tais dados servirão como subsídio para a alimentação do sistema de Candidaturas do TSE. Diante desse quadro, não cabe à Justiça Eleitoral formular qualquer juízo de valor acerca dos dados que lhe são encaminhados.

Para que modificações no quantitativo de vereadores sejam válidas para um determinado pleito não é necessário que seja observada a obediência ao princípio da anterioridade eleitoral, mas a definição deverá acontecer formalmente até o momento em que se inicia o processo eleitoral:

A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/07: 'o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias'. As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/04, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da CF.(Res. nº 22823 na Cta nº 1564, de 5.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Ademais, o tema deve constar da Lei Orgânica do Município não sendo possível realizar tal alteração valendo-se de outros instrumentos legislativos:

A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, o veículo próprio a fixação do número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores é a Lei Orgânica do Município. Improriedade da disciplina mediante decreto legislativo. (Ac. de 10.3.98 no REspe nº 15102, rel. Min. Maurício Corrêa)

Nesse ponto, é importante assentar que o mandado de segurança e não é mecanismo apto para alcançar o aumento ou redução das cadeiras do parlamento municipal, pois é autoevidente a inexistência de direito líquido e certo a assentos legislativos. Contudo, melhor sorte poderia ser alcançada com o manejo da ação civil pública, especialmente, se o intento for reduzir o número de vagas para enquadrar a realidade ao padrão definido pela Constituição Federal.

Em todos os casos, entretanto, não se pode perder de mente que a competência para apreciação dos pedidos será da Justiça Comum, seguindo o quadro de incompetência da Justiça Eleitoral para a análise de tais questões.

6.2. COTA DE GÊNERO

Em processo de afirmação do direito de participação política feminino o legislador estabeleceu cotas mínimas para o lançamento de candidaturas para cada um dos gêneros. A obrigatoriedade de respeito a esses percentuais não é tema recente na jurisprudência do TSE:

Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos

percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações. (Ac. de 9.9.2010 no AgR-REspe nº 84672, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Nessa análise deve ser considerada a identidade de gênero da candidata e do candidato conforme apontado no pedido de registro de candidatura:

1. A expressão ‘cada sexo’ mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. (Ac. de 1.3.2018 na Cta 060405458, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Nesse sentido, cada partido político ou federação deverão registrar candidatas e candidatos à ordem de no mínimo 30% e no máximo 70% para cada gênero respectivamente.

Aqui, é necessário observar que os valores referenciais não são fixos, mas representam apenas o piso e o teto quantitativo proporcional de candidaturas registradas por gênero. A Tabela 3 apresenta representação progressiva de valores que respeitam à regra relacionada à cota de gênero.

**Tabela 3: Representação progressiva
da proporção de candidaturas registráveis por gênero.**

CANDIDATURAS FEMININAS	CANDIDATURAS MASCULINAS
30%	70%
40%	60%
50%	50%
60%	40%
70%	30%

Fonte: Autoria própria, 2024

Como é possível observar na Tabela 3, a regra referente à cota de gênero abarca, inclusive, a possibilidade de equiparação numérica do quantitativo de candidatas e candidatos registrados. Em razão da mutabilidade dos valores conforme o caso concreto, o sistema CANDex automaticamente emitirá alerta avisando sobre o cumprimento ou não da diretriz legal.

Do mesmo modo, a cota de gênero não é aplicável apenas para os casos em que há preponderância de candidaturas masculinas, no cenário oposto, em que exista maioria de candidatas persiste a obrigação de respeitar as proporções fixadas pelo legislador.

Outro ponto que merece ser sublinhado diz respeito às providências necessárias nos casos em que a proporção de candidaturas não resultar em números inteiros, fato, aliás, que deverá ser mais comum do que o inverso.

Nessa situação, a norma de regência afirma que “[...] qualquer fração resultante será igualada a 1 no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro” (art. 17, § 3º).

Nessa linha, já decidia o TSE alhures:

Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo - quanto aos limites da reserva de vagas - para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se respeitarem os percentuais mínimo e máximo estabelecidos para cada um dos sexos. (Ac. de 4.9.2008 no REspe nº 29190, rel. Min. Arnaldo Versiani)

Essa decisão procura, nitidamente privilegiar o grupo menos representativo dentro do conjunto de registros formulados por cada partido político ou federação. Seguindo esta fórmula a Tabela 4 apresenta as possibilidades de combinação de lançamento de candidatas e candidatos em uma Câmara Municipal composta por 10 vereadores.

Tabela 4: Representação quantitativa de candidaturas registráveis por gênero com 10 vagas em disputa.

CANDIDATURAS FEMININAS	CANDIDATURAS MASCULINOS
30% - 4 candidatas	70% - 7 candidatos
40% - 5 candidatas	60% - 6 candidatos

CANDIDATURAS FEMININAS	CANDIDATURAS MASCULINOS
50% - 6 candidatas	50% -5 candidatos
60% - 6 candidatas	40% - 5 candidatos
70% - 7 candidatas	30% - 4 candidatos

Fonte: Aurtoria própria, 2024

Em se tratando de federação a regra da proporcionalidade deverá ser obedecida duplamente, ou seja, o quantitativo deverá ser respeitado pela federação globalmente e por cada um dos partidos que compõem de forma individual.

As Tabela 5 e 6 apresentam a representação quantitativa de candidaturas registráveis por gênero por federações compostas por 2 e 3 partidos, respectivamente, em uma Câmara Municipal que possui 10 vereadores.

Tabela 5: Representação quantitativa de candidaturas registráveis por gênero por uma federação de 2 partidos com 10 vagas em disputa.

FEDERAÇÃO I			
PARTIDO A		PARTIDO B	
CANDIDATURAS REGISTRADAS	CANDIDATURAS POR GÊNERO	CANDIDATURAS REGISTRADAS	CANDIDATURAS POR GÊNERO
2	1 M + 1 H	9	3 M + 6 H 4 M + 5 H 5 M + 4 H 6 M + 3 H
3	1 M + 2 H 2 M + 1 H	8	3 M + 5 H 4 M + 4 H 5 M + 3 H
4	2 M + 2 H	7	3 M + 4 H 4 M + 3 H
5	2 M + 3 H 3 M + 2 H	6	2 M + 4 H 3 M + 3 H 4 M + 2 H
6	2 M + 4 H 3 M + 3 H 4 M + 2 H	5	2 M + 3 H 3 M + 2 H
7	3 M + 4 H 4 M + 3 H	4	2 M + 2 H

FEDERAÇÃO I			
PARTIDO A		PARTIDO B	
CANDIDATURAS REGISTRADAS	CANDIDATURAS POR GÊNERO	CANDIDATURAS REGISTRADAS	CANDIDATURAS POR GÊNERO
8	3 M + 5 H 4 M + 4 H 5 M + 3 H	3	1 M + 2 H 2 M + 1 H
9	3 M + 6 H 4 M + 5 H 5 M + 4 H 6 M + 3 H	2	1 M + 1 H

Fonte: Autoria própria, 2024

Tabela 6: Representação quantitativa de candidaturas registráveis por gênero por uma federação de 3 partidos com 10 vagas em disputa.

FEDERAÇÃO A					
PARTIDO I		PARTIDO II		PARTIDO III	
CAND. REG.	CAND. GÊN.	CAND. REG.	CAND. GÊN.	CAND. REG.	CAND. GÊN.
2	1 M + 1 H	2	1 M + 1 H	7	3 M + 4 H 4 M + 3 H
2	1 M + 1 H	3	1 M + 2 H 2 M + 1 H	6	2 M + 4 H 3 M + 3 H 4 M + 2 H
2	1 M + 1 H	4	2 M + 2 H	5	2 M + 3 H 3 M + 2 H
3	1 M + 2 H	2	1 M + 1 H	6	2 M + 4 H 3 M + 3 H 4 M + 2 H
3	2 M + 1 H	3	1 M + 2 H 2 M + 1 H	5	2 M + 3 H 3 M + 2 H
3	1 M + 2 H	4	2 M + 2 H	4	2 M + 2 H

Fonte: Autoria própria, 2024

Na Tabela 6 os valores se repetem conforme ocorra a distribuição das vagas pelos partidos em diferentes formulações. Nessa lógica, se o Partido I apresentar 5 pedidos de registro, o Partido II, 2 registros e Partido III, 4 registros, os dados coincidirão com o que foi apontado na sexta linha da tabela, havendo apenas a alteração dos valores por legenda.

Como é possível verificar nas Tabelas 5 e 6 a distribuição das candidaturas entre os partidos que compõem uma federação demanda uma complexa engenharia, por conta da necessidade de respeitar em sua inteireza a regra de reserva de cotas.

Uma das conclusões que se pode extrair disso, é que cada um dos partidos que compõem uma federação precisa registrar, no mínimo, dois candidatos, um de cada gênero para que a regra de proporcionalidade seja obedecida integralmente como exigido pela norma. Isso demanda uma distribuição perfeita das vagas entre as diferentes legendas partidárias.

Essa organização resultará na necessidade de uma composição muito afinada entre os partidos que formam a federação com a finalidade de obter o necessário consenso referente ao quantitativo de candidaturas que cada uma das agremiações poderá apresentar autonomamente.

Outro fato importante que deve ser levado em consideração é que a aferição percentual das candidaturas por gêneros deve levar em conta o quantitativo efetivo de registros apresentados e não o número máximo de candidaturas registráveis.

Além disso, essa proporção deverá ser obedecida, também, nas hipóteses de ocorrerem registros posteriores, como nos casos de Requerimento de Registro Individual, preenchimento de vagas remanescentes e substituição de candidatos por desistência, indeferimento do pedido de registro ou falecimento.

Nesse ponto é interessante anotar uma importante alteração trazida à Resolução-TSE nº 23.609/2019 pela edição da Resolução-TSE nº 23.729/24:

Art. 17 [...]

§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.

Nesse cenário, cada partido político, ainda que componha uma federação, estará obrigado a apresentar pedido de registro de ao menos 1 candidata e 1 candidato, a fim de que os percentuais legais sejam obedecidos.

Fixe-se que no caso das federações os percentuais e quantitativos mínimos de candidaturas por gênero deverão ser respeitados em conjunto e individualmente por cada um dos partidos políticos que a compõem. A regra impede, portanto, que o partido político ou federação faça o registro de apenas uma candidatura, ainda que seja do sexo feminino:

[...] 2. Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, [d] o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. 3. No REspEI 0600354-43, esta Corte reafirmou a compreensão firmada na Consulta 0600251-91 e assentou que [a] despeito da relevante e imprescindível ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, o teor do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não deixa margem para dúvidas de que, em eleições proporcionais, inexistente discricionariedade do partido político para indicar apenas uma mulher ou um homem, visto que o comando legal especifica percentuais mínimos e máximo para candidaturas de cada sexo'. (Ac. de 30.9.2022 no REspEI nº 060047209, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Contudo, em uma condição excepcionalíssima o TSE já deferiu o registro de candidatura de uma única corrente por uma legenda:

[...] 8. Tese que, excepcionalmente, não se aplica ao caso, em que o DRAP contém uma única candidatura, porém de mulher. 9. Consoante o art. 5º da LINDB, '[n]a aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Na hipótese, não há dúvida de que a finalidade da norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 é promover a inclusão de mulheres no processo eleitoral brasileiro. 10. Imprescindível proteger a boa-fé da agremiação que pretendeu, ao contrário do que ocorre na grande maioria dos casos, privilegiar a participação política feminina. 11. Impõe-se olhar consequencialista visando evitar paradoxo: esta Corte estaria a indeferir DRAP de chapa proporcional, composto por candidata mulher, sob a justificativa de que a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – criada exatamente para fomentar a participação feminina – não teria sido cumprida. 12.

Tese: os partidos políticos e federações, nas eleições proporcionais, devem registrar ao menos duas candidaturas para o cargo disputado, de modo a se atender aos percentuais mínimos e máximo de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 13. Caso dos autos: admissão excepcional do registro de apenas uma candidatura em virtude do somatório das especificidades do caso concreto. (Ac. de 13.9.2022 no REspEI nº 060035443, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Essa situação poderia vir a se repetir, por exemplo, no caso de um partido recém organizado em um município pequeno que possui no seu quadro de filiados apenas mulheres, ou seja, a decisão contemplaria uma condição bastante específica que seria aceita excepcionalmente em razão da ausência de tempo hábil para que fossem realizados os ajustes necessários à correta aplicação da norma.

O desrespeito às proporções definidas pela norma constitui fundamento suficiente para que ocorra o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do partido político ou federação e o consequente indeferimento de todos os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RJ em que se indeferiu registro de candidatura nas Eleições 2022. 2. Consoante o art. 48 da Res.-TSE 23.609/19, 'o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados'. 3. Esta Corte Superior, à unanimidade, manteve indeferido o DRAP do PCO no Rio de Janeiro para as Eleições 2022, pois o respectivo órgão estava com anotação suspensa por não ter informado o número do CNPJ. (Ac. de 14.10.22 no REspEI nº 060302906, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Contudo, essa medida drástica só poderá ocorrer quando a agremiação partidária ou federação houver sido regularmente intimada para regularizar a situação, ajustando o número de pedidos de registro às proporções em conformidade com a lei e permanecerem inertes ou não agirem efetivamente para produzir a solução requerida.

O percentual de candidaturas será calculado utilizando como parâmetro o gênero que foi informado pela candidata ou pelo candidato em seu pedido de registro, mesmo que seja diferente daquele que se acha anotado no Cadastro Eleitoral.